



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023**  
(Do Sr. ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

Acrescenta art. 152-A ao Código de Processo Civil, para tornar exigível a discriminação do polo da ação em que figure, como parte, pessoa sobre quem seja emitida certidão de distribuição de processos judiciais e a informação acerca da eventual situação de arquivamento do processo correspondente.

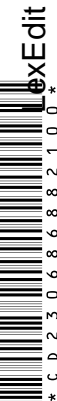
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 152-A:

*“Art. 152-A. A certidão de qualquer ato ou termo do processo, expedida pelos cartórios ou órgãos competentes deverão discriminar o polo da ação em que porventura figure, na condição de parte processual, pessoa sobre quem seja emitida certidão de distribuição de processos judiciais, bem como informar a eventual situação de arquivamento do feito.” (NR)*

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Antônio Carlos Rodrigues - PL/SP**

As certidões de objeto e pé, de breves relatos, narrativas, dentre outras de processos judiciais, emitidas, em regra, pelos cartórios de distribuição das diversas comarcas do País, servem às mais diversas finalidades, dentre as quais se destacam a cientificação de antecedentes criminais e o arrolamento de cobranças intentadas em juízo.

Ocorre que, em tais documentos, nem sempre é discriminado o polo da ação em que figura a pessoa sobre quem deva ser emitida certidão positiva de distribuição – dado não raro, mais relevante que a simples associação de seu nome a ações judiciais em curso ou já arquivadas –, tampouco é informado se o feito se encontra ainda em tramitação ou já em situação de arquivamento.

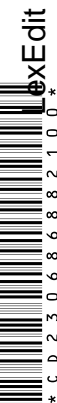
Com efeito, nas ações de cobrança ou nas execuções por quantia certa, por exemplo, faz toda a diferença saber quem é o autor ou exequente – e, portanto, o credor –, quem o réu ou executado – logo, o devedor.

O mesmo pode ser dito acerca das ações penais privadas, iniciadas mediante queixa do ofendido, que, se não tiver sua condição de autor especificada na correspondente certidão positiva, poderá ser confundido com o próprio ofensor, que se lhe contrapõe.

É igualmente essencial ter ciência da situação de arquivamento de semelhantes ações, em especial se tal ocorreu, na primeira hipótese, como decorrência do inadimplemento da dívida e, na segunda, da absolvição do réu.

Perceba-se que, em todos esses casos, a certidão positiva equivale à certidão negativa, para todos os fins de direito.

Cumpra-se observar que a matéria deste projeto de lei se coaduna com o princípio da publicidade dos atos processuais, o qual, por estar insculpido no art. 5º, LX, da Constituição Federal (CF) e, por conseguinte, assentar uma garantia fundamental que repercute na esfera individual, detém o *status* de cláusula pétrea. Consoante esse dispositivo, “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Antônio Carlos Rodrigues - PL/SP**

o interesse social o exigirem”. Conforme leciona o processualista Luiz Rodrigues Wambier (em Curso Avançado de Processo Civil, vol. I, 5ª ed., São Paulo: RT, p. 80), esse princípio “existe para vedar o obstáculo ao conhecimento.

Todos têm o direito de acesso aos atos do processo, exatamente como meio de se dar transparência à atividade jurisdicional. Ora, é evidente que a tão candente transparência só se consubstancia de fato com a integralidade e a precisão da informação processual.

O princípio da publicidade dos atos processuais, a propósito, é corolário direto de um princípio mais abrangente, qual seja o do devido processo legal, assentado no inciso LIV do mesmo art. 5º da CF. No dizer de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pelegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco (em Teoria Geral do Processo. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 61), “o devido processo legal (...) significa o conjunto de garantias de ordem constitucional, que de um lado asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes de natureza processual e, de outro, legitimam a própria função jurisdicional”.

Dessa forma, por acreditar que esta proposição poderá ser eficaz, contribuindo para publicidade dos atos processuais, conto com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e a aprovação da presente proposição legislativa.

Sala das Sessões, em            de            de 2023.

Deputado ANTONIO CARLOS RODRIGUES

2023-1533

